

Aplicação do Código de Processo Penal ao processo criminal eleitoral

José William de Melo Junior

Analista Processual do Ministério Público da União. Graduado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Resumo: O presente artigo apresenta as novas disposições procedimentais do Código de Processo Penal trazidas pela Lei n. 11.719/2008, bem como sua aplicabilidade à persecução penal em Juízo relativa aos crimes eleitorais, face à prevalência dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em detrimento do princípio da especialidade previsto no art. 394, § 2º, do CPP e no art. 364 do Código Eleitoral.

Palavras-chave: Procedimento. Código de Processo Penal. Código Eleitoral. Princípios. Contraditório. Ampla defesa. Especialidade. Atuação. Ministério Público.

Abstract: This paper aims to introduce the new procedural provisions of the Criminal Procedure Code brought by Law 11.719/2008, as well as its applicability to criminal prosecution in court relating to electoral offenses, given the prevalence of constitutional principles of adversarial full defense to the detriment of the specialty principle laid down in article 394, paragraph 2º, of the CPP and article 364 of the Electoral Code.

Keywords: Procedure. Code of Criminal Procedure. Electoral Code. Principles. Contradictory. Full defense. Specialty. Action. Public Prosecution Service.

Sumário: 1 Introdução. 2 Das inovações procedimentais trazidas pela Lei n. 11.719/2008. 3 Do procedimento processual penal previsto no Código Eleitoral. 4 Dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5 Aplicabilidade do rito previsto no Código de Processo Penal aos crimes eleitorais. 6 O papel do Ministério Público no processo penal. 7 Conclusão.

1 Introdução

A partir do ano de 2008, o Código de Processo Penal (CPP) experimentou uma série de alterações que objetivaram tornar a persecução penal em Juízo mais célere e consentânea com os mandamentos e princípios constitucionais atualmente em vigor. Assim, dentro desse contexto, foi editada a Lei n. 11.719/2008, que alterou de forma significativa os procedimentos processuais penais comuns, notadamente o ordinário e o sumário.

Por outro lado, não se verificou idêntica *atualização* nas leis especiais, notadamente, no que interessa ao presente estudo, no Código Eleitoral (CE). Dessa forma, se antes da Lei n. 11.719/2008 os procedimentos previstos no CPP e no CE tinham vários pontos de congruência, após a entrada em vigor dessa lei viu-se um distanciamento entre aqueles ordenamentos, o que fez surgir dúvidas quanto à aplicação, ou não, das novas disposições procedimentais comuns à persecução dos crimes eleitorais.

Basicamente, a razão de tal inquietação reside no fato de as regras trazidas pela Lei n. 11.719/2008, não obstante mais benéficas ao acusado, serem consideradas *comuns*, enquanto as disposições processuais contidas no Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965) são ditas como *especiais*.

Assim, os defensores da inaplicabilidade dessas novas disposições processuais fundam seu convencimento no disposto no art. 364 do Código Eleitoral, bem como no § 2º do art. 394 do CPP, os quais estabelecem, em suma, que o procedimento comum só terá aplicação ao procedimento especial quando este último for omissivo (princípio da especialidade e subsidiariedade), ou seja, as disposições estabelecidas na legislação processual penal especial, como é o caso do Código Eleitoral, deverão prevalecer em face do procedimento processual comum, quando ambos disciplinarem a mesma matéria.

Por outro lado, os defensores da aplicação das regras procedimentais trazidas pela Lei n. 11.719/2008 ao processo penal eleitoral afirmam que as alterações implementadas no Estatuto Processual Comum

são mais benéficas aos acusados, porquanto concretizadoras dos princípios da ampla defesa e do contraditório bem como da duração razoável do processo, ou seja, estão em consonância com a atual ordem constitucional, especificamente com os postulados que informam o estatuto constitucional do direito de defesa e da célere e eficaz prestação jurisdicional, razão pela qual sua aplicação ao procedimento penal eleitoral é de rigor.

Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (2012, p. 149) registrou tal controvérsia, que ainda não recebeu uma resposta definitiva, seja do legislador, seja do judiciário:

A relação entre as normas processuais penais eleitorais e o Código de Processo Penal é conflituosa. Diploma antigo, o Código Eleitoral traz indicações que, muitas vezes, discrepam de alterações modernizadoras do Código de Processo Penal, ensejando vivos debates sobre a aplicação ou não da inovação ao ambiente eleitoral. Por exemplo, alteração do CPP adiou o momento do interrogatório para o final da instrução, ao passo que para o art. 359 do CE, “Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público”.

Com efeito, no presente estudo, ao tempo em que se registrará o entendimento dos principais doutrinadores, bem como dos tribunais eleitorais e do Supremo Tribunal Federal sobre o tema em enfoque, buscar-se-á apresentar uma solução para tal controvérsia, a qual urge ser dissipada de uma vez por todas, porquanto o que se tem visto é uma verdadeira insegurança jurídica, pois diferentes acusados da prática de crimes eleitorais estão sendo processados com regras procedimentais distintas, ou seja, a depender do entendimento do respectivo Juízo, ora utilizam-se as disposições do Código de Processo Penal, ora o procedimento previsto no Código Eleitoral.

Por fim, comentar-se-á sobre o papel do órgão ministerial no processo penal e se há alguma incompatibilidade em o representante do Ministério Público – que, como se sabe, é o titular exclusivo da ação penal pública – defender no processo a adoção de um procedimento que se mostre mais vantajoso para o acusado.

2 Das inovações procedimentais trazidas pela Lei n. 11.719/2008

Antes de adentrarmos na análise das principais novidades instituídas pela Lei n. 11.719/2008 ao processo penal comum e que o fizeram se distanciar do procedimento previsto no Código Eleitoral, é proveitoso analisar o contexto e o objetivo da edição da referida lei.

Em 2000, o então Ministro da Justiça, José Carlos Dias, constituiu uma comissão de juristas, presidida pela professora Ada Pellegrini Grinover, com o intuito de apresentar proposta que visava reformar o Código de Processo Penal Brasileiro. Após a audiência de diversas entidades da sociedade civil, bem como de vários especialistas, os projetos foram, em 2001, encaminhados pelo Executivo ao Congresso Nacional.

No ano de 2004, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, os referidos projetos fizeram parte do pacto por um judiciário mais rápido e republicano. Tal pacto apontou uma série de mudanças legislativas e institucionais com as quais os presidentes dos três Poderes se comprometiam.

Com efeito, em 2007, mesmo diante de forte pressão de parte da sociedade para se estabelecerem regras mais duras contra acusados da prática de ilícitos penais, incluindo-se aí, obviamente, regras procedimentais que deixassem o réu em posição desfavorável no transcorrer da persecução penal em Juízo, os projetos de lei que visavam alterar o Código de Processo Penal retomaram sua marcha no Congresso Nacional, culminando, em 2008, com a aprovação das Leis n. 11.689/2008 (novo procedimento do Júri), n. 11.690/2008 (nova disciplina das provas) e n. 11.719/2008 (novas regras procedimentais).

O objetivo das mencionadas leis, conforme asseverou Pedro Abramovay ao fazer a apresentação do livro *As reformas no Processo Penal, as novas leis de 2008 e os projetos de reforma*, foi

[...] conferir cidadania aos brasileiros no tratamento penal. Cidadania, aqui, justamente neste sentido apontado por Marcelo Neves, de se tratar igualmente cada indivíduo, com integral respeito aos direitos fundamentais e igual respeito ao Estado de Direito.

Em suma, as inovações legislativas tiveram o claro objetivo de adequar as normas regedoras do processo penal à ordem constitucional em vigor (como se sabe, o Código de Processo Penal data de 1941), procurando equilibrar a natural dicotomia existente no processo penal entre o ideal de segurança social e a imprescindibilidade de se resguardar o indivíduo em seus direitos fundamentais.

Assim, dentro desse entendimento, não há dúvidas de que as alterações trazidas pelas leis referidas e, especificamente ao que interessa ao presente estudo, pela Lei n. 11.719/2008 trouxeram inegáveis benefícios não apenas ao acusado, que deixou de ser mero objeto de um processo para se transformar em sujeito de direitos, mas também à própria sociedade, porquanto, diante da consagração do princípio da celeridade, ela terá, após a prática delitiva e a deflagração da persecução penal em juízo, uma ágil e eficaz resposta estatal, seja para condenar, seja para absolver o acusado; ou seja, obter-se-á com mais rapidez e eficiência a pacificação social, escopo maior do processo.

Não se descarta que a inovação legislativa em referência, mediante a edição de lei esparsa, não foi a ideal, pois se impunha a edição de um novo Código de Processo Penal para inaugurar um regime coeso e concatenado, entretanto, foi a possível. Nereu José Giacomolli (2008, p. 59), ao comentar a Lei n. 11.719/2008, elenca o que, no seu entender, caracteriza impropriedades e inconsistências dessa lei que retirariam dela a qualificação de uma autêntica reforma legislativa. Registra o autor:

Difícil estabelecer uma ordenação concatenada e lógica dos atos processuais, no caos estabelecido nos artigos 394 a 536 do CPP. Isso se observa pela previsão de duas ocasiões distintas ao recebimento da denúncia ou da queixa-crime (art. 396 e 399 do CPP). Qual é o verdadeiro recebimento? O recebimento passou a ser duplo, com conteúdos e efeitos diferenciados? Aplicar subsidiariamente o rito comum aos procedimentos especiais (art. 394, parágrafo 2º, do CPP), sim, mas o ordinário, o sumário ou o sumaríssimo, ou qualquer um deles? Há alguma diferença entre as hipóteses de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) e as da absolvição sumária (art. 397 do CPP)? A instrução do processo e a sentença, pelo mesmo magistrado, não ignora a atual realidade da administração da justiça brasileira e sua própria organização

funcional? É constitucionalmente possível (art. 5º, LV, CF) extrair do art. 536 do CPP uma exegese de que as pessoas que comparecerem na audiência deverão ser inquiridas na ordem do art. 531 do CPP?

Contudo, conforme anteriormente registrado, mesmo passíveis de críticas, não há dúvidas de que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.719/2008 ao Código de Processo Penal trouxeram inegáveis benefícios à função jurisdicional penal. Nesse sentido registraram Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2008):

O ideal seria a elaboração de um novo Código, que mantivesse uma coerência lógica, apto, assim, a assegurar a harmonia entre seus diversos institutos. A reforma gradual, da maneira que realizada, prejudicou essa uniformidade, redundando, por vezes, em dispositivos que se revelam contraditórios entre si. Sobretudo em razão das inúmeras mudanças que os projetos originais experimentaram quando levados à discussão no Congresso Nacional. Não se ignora, contudo, as enormes dificuldades que um Novo Código encontraria para ser aprovado, bastando que se recorde dos projetos José Frederico Marques e Hélio Tornagui, obras monumentais que não foram porém, transformadas em lei. Em vista da impossibilidade de se cogitar de um novo Código, a única alternativa foi mesmo a promoção de alterações tópicas, mesmo com sacrifício, vez ou outra, da coesão.

Também registrando os avanços alcançados pela reforma processual penal em enfoque, consignou Pedro Abromovay (MOURA, 2008, p. 11) na apresentação da obra alhures citada:

Um processo penal mais célere, presente em todos os projetos debatidos, é requisito fundamental para a efetividade do sistema penal e para a redução da sensação de impunidade no Brasil. Ao mesmo tempo, os textos trazem para o Código de maneira mais nítida os direitos e garantias previstos na Constituição de 1988.

Com efeito, antes da reforma, nos processos submetidos ao rito ordinário, o qual se destinava aos crimes apenados com pena de reclusão, eram previstas nada menos do que três audiências distintas: o interrogatório do acusado, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e a oitiva das testemunhas indicadas pela defesa. Havia previsão, ainda, de abertura de vista às partes para requerimento de

diligências complementares e posteriormente, para o oferecimento de alegações finais escritas. O procedimento era eminentemente escrito, porquanto tudo que fosse tratado na audiência teria que ser reduzido a termo pela sistemática de ditado, além do que todas as manifestações das partes deveriam ser realizadas por meio de petição (requerimento de diligências, alegações finais etc.) dirigida ao juiz processante.

Assim, o primeiro passo instituído pela multicitada Lei n. 11.719/2008 foi disciplinar as formas de procedimento ao dar nova redação ao art. 394 do Código de Processo Penal, estabelecendo que o procedimento será comum ou especial. O primeiro (comum) dividir-se-á em ordinário, destinado aos ilícitos cuja pena máxima abstratamente cominada for igual ou superior a quatro anos; sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima for inferior a quatro anos; e por fim o sumaríssimo, para as infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, para os delitos cuja pena máxima cominada não ultrapasse dois anos, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.099/1995.

No § 2º do citado art. 394, estabeleceu-se que se aplica a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário do CPP ou de lei especial. No nosso entender, pretendeu-se com essa disposição estabelecer que se deve adotar como regra geral, qualquer que tenha sido o ilícito levado a efeito, o procedimento comum (ordinário, sumário ou sumaríssimo) instituído no Código de Processo Penal, salvo quando, diante das peculiaridades do crime e da necessidade de se desenvolver uma persecução penal *especial* (como é o caso dos crimes dolosos contra a vida), o legislador tenha previsto no próprio CPP ou em lei esparsa um rito diferenciado.

Em razão dos propósitos deste estudo, analisar-se-á com maiores detalhes o procedimento comum ordinário por ser o mais completo e até em razão de o procedimento sumário não se distinguir substancialmente dele, salvo quanto à pena máxima prevista para o crime (inferior a quatro anos), ao número de testemunhas que cada parte poderá arrolar (cinco testemunhas), ao prazo de realização da audiência de instrução e julgamento (trinta dias) e à não previsão, para o procedimento sumário, de requerimento de diligências complementares, oferecimento de memoriais escritos e conclusão dos autos para sentença.

Com efeito, a Lei n. 11.719/2008 alterou completamente todo o procedimento comum ordinário; do anterior nada ou quase nada restou, praticamente todos os artigos relativos a esse procedimento foram alterados, parcial ou integralmente, ou simplesmente foram revogados. O assunto encontra-se disciplinado nos arts. 395 a 405 do Código de Processo Penal.

Inicialmente, estabeleceram-se no art. 395 do CPP as hipóteses de rejeição da inicial acusatória, autorizando, assim, o magistrado a nem sequer receber a denúncia ou queixa quando verificar de plano a falta de justa causa para a deflagração da persecução penal em Juízo, a ausência de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, ou quando a petição inicial for manifestamente inepta.

Como passo seguinte, o art. 396 introduziu a primeira das alterações significativas ao procedimento ordinário, qual seja, a possibilidade de o acusado oferecer resposta inicial. Segundo esse dispositivo legal, não sendo a hipótese de rejeição da inicial acusatória, o magistrado, após receber a denúncia ou queixa-crime, deverá citar o acusado para oferecer-lhe resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá alegar toda a matéria de defesa em seu favor. Conforme ensinam Nestor Távora e Rosmar Antonni (2009, p. 627), objetiva-se, com a previsão de tal espécie de defesa, conferir ao acusado a possibilidade de “[...] convencer o magistrado, *ab initio*, que a lide deve chegar ao fim, com resolução do mérito, num julgamento antecipado favorável à defesa [...]”.

A resposta à inicial, nos termos do § 2º do art. 396-A do CPP, é peça obrigatória. Registre-se, ademais, que ela não tem similitude com a defesa prévia antes regrada pelo Código de Processo Penal, que não tinha outra utilidade senão a de apresentar rol de testemunhas. Agora, o juiz tem autorizativo legal expresso para julgar antecipadamente a lide penal quando estiver comprovada situação fática ou jurídica que autorize provimento que afaste o pedido condenatório – trata-se do instituto que se convencionou chamar de absolvição sumária, previsto no art. 397 do CPP.

Dispositivo pouco comentado, mas que ao nosso sentir também constitui uma das mais relevantes novidades trazidas pela Lei n. 11.719/2008,

é o § 2º do art. 399 do CPP, que trouxe para o processo penal o instituto da identidade física do juiz, já há muito tempo previsto no ordenamento processual civil, por meio do qual determina-se que “o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença”.

Buscou-se com esse dispositivo, em consonância com o espírito da reforma, dar maior eficiência à atuação jurisdicional, mediante a prolação de um édito mais próximo da realidade dos fatos, pois não há dúvidas de que o magistrado que esteve fisicamente presente à audiência (que conforme se verá é una, ou seja, numa só assentada se produzem todas as provas) e que teve contato direto com as testemunhas e com o réu terá melhores condições de proferir sentença do que o juiz que simplesmente tem contato com os depoimentos transcritos (ainda uma realidade no nosso judiciário), ou mesmo aquele que se limitou a assistir ao vídeo da audiência; pois, obviamente, este último método, apesar de mais eficiente que o primeiro (mera transcrição dos depoimentos), não é capaz de transmitir as mesmas impressões do contato pessoal.

Registre-se ainda, quanto ao disposto no § 2º do art. 399 do CPP, que o Superior Tribunal de Justiça tem sufragado de forma reiterada que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto. À míngua de regulação específica no Código de Processo Penal, deve incidir analogicamente o disposto no art. 132 do CPC, que ressalva as hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução não ficará vinculado ao julgamento da lide. Nesse sentido o seguinte julgado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 158, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 399, § 2º, DO CÓDIGO PENAL). IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA PROLATADA ANTES DA LEI Nº 11.719/08. DEFESA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR DE QUE FORMA, OU EM QUE PONTO, O POSTULADO FOI OFENDIDO. SUBSTITUIÇÃO DE MAGISTRADOS, NO JUÍZO, QUE DEVE SER TIDA POR VÁLIDA. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. No caso, a sentença condenatória foi prolatada antes da entrada em vigor da Lei nº 11.719/08, que modificou o art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual nenhum

Magistrado ficou vinculado ao feito, inexistindo violação ao princípio da identidade física do juiz. Precedentes. 2. Ademais, o princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei nº 11.719/2008, ex vi do art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, deve ser analisado à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o art. 3º do Código de Processo Penal. Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado. Precedentes. [...]. 5. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC 33.593/RJ, rel. min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 1º.10.2013, DJe 10 out. 2013).

Continuando a análise do procedimento comum ordinário, passa-se à inovação considerada por muitos a mais relevante instituída pela Lei n. 11.719/2008, qual seja, aquela trazida pelo art. 400 do CPP. Neste dispositivo, ao tempo em que se estabeleceu o prazo máximo para a realização da audiência de instrução e julgamento (sessenta dias, lembrando que no procedimento sumário o prazo é de trinta dias), o legislador elencou a ordem em que será produzida a prova oral na audiência, determinando:

[...] proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

A questão mais significativa desse artigo diz respeito à transferência do momento do interrogatório do réu, que antes da reforma acontecia no início da instrução probatória e agora passou a ser o último ato processual da audiência una, ou seja, pretendeu-se com tal alteração realçar a ampla defesa do acusado, que apenas apresentará sua versão dos fatos (autodefesa) após ter tido contato com todo o manancial probatório produzido.

Em razão disso, a doutrina, à unanimidade, passou a asseverar que, se antes havia certo vacilo em qualificar o interrogatório como ato de defesa ou de prova, não há dúvidas de que, a partir dessa ino-

vação legislativa, a oitiva do réu passou a ter caráter preponderantemente de ato de defesa, sem, obviamente, perder a natureza de meio de prova, embora em menor grau. Nesse sentido, a lição de Alexis Couto de Brito e outros em *Recentes reformas processuais* (2008), o qual, ao comentar o art. 400 do CPP, consignou:

A mais importante modificação, contudo, reside em posicionar o interrogatório como ato de encerramento (e não mais de abertura) da fase de instrução, o que permite ao acusado exercer a sua autodefesa (direito de audiência) em relação a todas as provas anteriormente produzidas, salientando assim a feição de meio de defesa do interrogatório (a par de ser um meio de prova, ainda que eventualmente, em face do direito ao silêncio).

Também de grande importância e merecedor de destaque é o § 1º do art. 400 do CPP, que trouxe a regra da concentração da prova em audiência única, ou seja, dever-se-á proceder à oitiva do ofendido (caso haja, obviamente), dos peritos, das testemunhas arroladas pelas partes e ao interrogatório do acusado em uma única audiência, disposição esta editada em consonância com o postulado constitucional previsto no inciso LXXVIII, que foi acrescido ao art. 5º da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45¹, que consagrou o dever de se assegurar a todos a duração razoável do processo, determinação dirigida não apenas ao judiciário mas também ao legislativo.

Da mesma forma e também imbuído em dar maior celeridade ao processo penal, prestigiando-se o princípio da oralidade, estabeleceu-se no art. 403 e parágrafos do CPP que, naquela mesma audiência para a produção da prova oral, as partes deverão oferecer alegações finais orais, assim como, nessa mesma assentada, o magistrado deverá proferir sentença. O artigo em questão excetua essa concentração, tão somente, quando houver necessidade da realização de diligências complementares cuja necessidade tenha surgido no transcorrer da instrução ou quando pela complexidade da causa ou pela grande quantidade

1 Art. 5º [...]

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

de acusados o magistrado entenda melhor proferir sentença escrita, hipóteses em que se dará vista dos autos às partes para o oferecimento de alegações finais escritas.

Como se vê, não há dúvidas de que a concentração dos atos probatórios, alegações finais e prolação de sentença, tudo em uma única audiência, desburocratiza o procedimento, dando, assim, maior celeridade ao feito penal, trazendo benefícios não apenas à vítima e à sociedade, que terão uma resposta estatal mais rápida quanto à alegada transgressão do ordenamento jurídico, como também ao acusado que, obviamente, tem interesse (ou pelo menos deveria ter) que o litígio seja o mais rapidamente resolvido a fim de ter sua inocência declarada, ou, caso contrário, de cumprir a sanção que porventura lhe for imposta.

Nesse sentido lecionam Nestor Távora e Rosmar Antonni (2009, p. 54) “[...] o direito à celeridade pertence tanto à vítima como ao réu. Objetiva-se assim evitar a procrastinação indeterminada de uma persecução estigmatizadora e cruel, que simboliza, no mais das vezes, verdadeira antecipação de pena”.

Mais uma vez inovando, a Lei n. 11.719/2008 trouxe no art. 405 do CPP, como regra, que o registro da audiência será realizado por meio audiovisual. Objetivou-se com isso, além de imprimir maior celeridade e dinâmica ao desenrolar da audiência – visto que não será mais necessário o ditado do juiz para a transcrição do depoimento das testemunhas e interrogatório do réu –, propiciar ao magistrado sentenciante, caso não tenha sido ele o mesmo que presidiu a instrução, um contato mais eficiente com a prova, porquanto não há dúvidas de que, mesmo que não seja tão proveitosa quanto o contato pessoal, a gravação da audiência passa muito mais segurança ao julgador do que uma mera folha de papel contendo o que fora dito pela testemunha, ofendido, perito ou acusado.

Em suma, essas foram as principais novidades instituídas pela Lei n. 11.719/2008 ao procedimento comum ordinário, as quais deram concretude no âmbito da legislação infraconstitucional aos princípios do contraditório, ampla defesa e duração razoável do processo, todos estampados na Constituição Federal de 1988.

Por fim, não é demais repisar que o procedimento sumário praticamente não se diferencia do procedimento ordinário, enquanto o procedimento sumaríssimo, destinado aos ilícitos de menor potencial ofensivo, está regulado na Lei n. 9.099/1995, que estabelece sua aplicação aos crimes cuja sanção máxima abstratamente cominada não ultrapasse dois anos, trazendo, ademais, exceções aos princípios da obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal pública, como são os casos da transação penal e da suspensão condicional do processo.

3 Do procedimento processual penal previsto no Código Eleitoral

O Direito Eleitoral tem seu próprio regramento em matéria processual, insculpido nos arts. 355 a 364 do Código Eleitoral.

O primeiro dispositivo (art. 355) determina que todos os crimes eleitorais serão perseguidos por ação penal pública incondicionada. Dessa forma, no âmbito do processo penal eleitoral, inexistem as figuras da ação penal privada autônoma ou de ação pública sujeita a representação (conforme se verá adiante, trata-se do único dispositivo efetivamente *especial* que consta no Código).

Tal opção legislativa se justifica porquanto o bem jurídico tutelado por todos os ilícitos eleitorais, em última análise, é a regularidade e higidez do próprio regime democrático. Em consequência, independentemente do ilícito eleitoral que tenha sido levado a efeito, a sociedade será a maior lesada, pois se vê inserida em um pleito viciado e ilegítimo, seja porque houve inscrição ou transferência fraudulenta de eleitores, pela violação da honra de outrem na propaganda eleitoral, seja porque se perpetrou a famigerada corrupção eleitoral etc.

Não é demais consignar que a moderna doutrina penal tem admitido a proteção ao chamado *bem jurídico penal coletivo*, segundo o qual, não obstante a eventual lesão de bens jurídicos pertencentes a pessoa(s) determinada(s), diante da concreta possibilidade de também atingir o sistema social, o interesse deste último (toda a coletividade) deverá prevalecer, e é, justamente, nesta última categoria que se inserem os

ilícitos penais eleitorais. Nesse sentido o ensinamento de Gianpaolo Poggio Smanio (2004):

A evolução da doutrina vem acompanhando o desenvolvimento da Teoria do Bem Jurídico e a perspectiva social do crime, deixando de lado cada vez mais o exclusivo individualismo na concepção do Direito Penal, para reconhecer a importância do sistema social na caracterização do bem jurídico.

Não se trata de ignorar o interesse humano ou personalista na concepção do bem jurídico, conforme já assentamos neste trabalho, cujas garantias individuais estão constitucionalmente garantidas, mas sim reconhecer a evolução social e a importância da manutenção do sistema social, em que os indivíduos encontram sua realização e o desenvolvimento de sua personalidade, para a conceituação do bem jurídico.

Assim, MUÑOZ CONDE e GARCÍA ARÁN demonstram a existência de *bens jurídicos individuais*, que afetam diretamente as pessoas individualmente consideradas, e *bens jurídicos coletivos*, que afetam o sistema social. Como exemplos de bens jurídicos coletivos, contam a saúde pública, o meio ambiente, a organização política etc.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

Habeas corpus. Pretensão. Trancamento. Ação penal. Decisão regional. Concessão parcial. Recurso ordinário. Crimes contra a honra. Ação penal pública incondicionada. Art. 355 do Código Eleitoral. Nulidade. Denúncia. Inexistência.

1. Nos termos do art. 355 do Código Eleitoral, os crimes eleitorais são apurados por meio de ação penal pública incondicionada.

2. Conforme já assentado por esta Corte Superior (Recurso Especial n. 21.295, rel. min. Fernando Neves), em virtude do interesse público que envolve a matéria eleitoral, não procede o argumento de que o referido art. 355 admitiria ação penal pública condicionada à manifestação do ofendido ou de seu representante legal.

3. Em face disso, não há falar em nulidade da denúncia, por crime de calúnia previsto no art. 324 do Código Eleitoral, sob a alegação de ausência de representação ou queixa dos ofendidos.

Recurso a que se nega provimento. (Recurso em Habeas Corpus n. 113, Acórdão de 20.5.2008, rel. min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. Publicação: *DJ* de 16 jun. 2008, p. 26).

Registre-se, ademais, que se tem admitido o manejo de ação penal privada subsidiária da pública nos casos em que ocorre a inércia do órgão ministerial. Assim, nos ilícitos eleitorais em que houver um indivíduo mediatamente atingido pela conduta ilícita – por exemplo, nos crimes contra a honra praticados no âmbito da propaganda eleitoral, caso o representante do Ministério Público não requeira a realização de diligências complementares ou, diante da prova da existência do crime bem como de indícios suficientes da respectiva autoria, não promova a competente ação penal no tempo e modo oportunos –, estará a pessoa também atingida autorizada a manejar queixa-crime subsidiária. Nesse sentido decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

Recurso especial. Crime eleitoral. Ação penal privada subsidiária. Garantia constitucional. Art. 5º, LIX, da Constituição Federal. Cabimento no âmbito da Justiça Eleitoral. Arts. 29 do Código de Processo Penal e 364 do Código Eleitoral. Ofensa. 1. A ação penal privada subsidiária à ação penal pública foi elevada à condição de garantia constitucional, prevista no art. 5º, LIX, da Constituição Federal, constituindo cláusula pétrea. 2. Na medida em que a própria Carta Magna não estabeleceu nenhuma restrição quanto à aplicação da ação penal privada subsidiária, nos processos relativos aos delitos previstos na legislação especial, deve ser ela admitida nas ações em que se apuram crimes eleitorais. 3. A queixa-crime em ação penal privada subsidiária somente pode ser aceita caso o representante do Ministério Público não tenha oferecido denúncia, requerido diligências ou solicitado o arquivamento de inquérito policial, no prazo legal. 4. Tem-se incabível a ação supletiva na hipótese em que o representante do Ministério Público postulou providência ao juiz, razão pela qual não se pode concluir pela sua inércia. Recurso conhecido, mas improvido. (Recurso Especial Eleitoral n. 21.295, Acórdão n. 21.295 de 14.8.2003, rel. min.

Fernando Neves da Silva. Publicação: *DJ*, volume 1, 17 out. 2003, p. 131, *RJTSE*, volume 14, Tomo 4, p. 227).

A competência para o processamento e julgamento dos crimes eleitorais é exclusiva da Justiça Eleitoral, competência esta estabelecida em razão da matéria, salvo no tocante aos ilícitos perpetrados pelo presidente da República, deputados federais, senadores; enfim, por autoridade que detenha prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, hipótese em que caberá ao órgão de cúpula do Judiciário brasileiro processar e julgar o acusado, porquanto, segundo o STF, para fins de apuração de sua competência originária, crime eleitoral se ajusta à noção de crime comum. Nesse sentido o seguinte precedente:

EMENTA: COMPETÊNCIA CRIMINAL. Originária. Parlamentar. Deputado federal. Inquérito policial. Crime eleitoral. Crime comum para efeito de competência penal original do Supremo. Feito da competência deste. Reclamação julgada procedente. Precedentes. Inteligência do art. 102, I, “b”, da CF. Compete ao Supremo Tribunal Federal supervisionar inquérito policial em que deputado federal é suspeito da prática de crime eleitoral. (Rcl n. 4.830, rel. min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 17.5.2007, *DJe*-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15 jun. 2007 *DJ* 15 jun. 2007 PP-00021 EMENT VOL-02280-02 PP-00362 RT v. 96, n. 864, 2007, p. 493-496).

Por sua vez, dispõe o art. 356 que o cidadão que tiver conhecimento da prática de um crime eleitoral “*deverá*” comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde ela se verificou. Tal norma é de duvidosa constitucionalidade; pois, além de estabelecer uma obrigatoriedade ao cidadão comum de comunicar a ocorrência de crime, aparentemente atribui ao juiz eleitoral competência exclusiva para o recebimento de tal delação, suprimindo, dessa forma, o papel do Ministério Público como titular exclusivo da ação penal pública incondicionada, nos termos do art. 129, I, da Constituição. Não se quer aqui dizer que a autoridade judiciária não pode ser destinatária de *delatio criminis*; mas conferir-lhe exclusividade para tal, suprimindo ou não prevendo igual providência perante o representante do Ministério Público, ou quiçá para a autoridade policial, é, no mínimo, repise-se, de constitucionalidade duvidosa.

Ora, se todos os crimes eleitorais são perseguidos por ação penal pública incondicionada, é incabível suprimir do órgão ministerial o conhecimento de notícia de crime formulada por qualquer cidadão, bem como a adoção das respectivas providências, seja no sentido de requisitar a instauração do competente inquérito policial, seja no de deflagrar, de imediato, a respectiva persecução penal em juízo caso a *delatio criminis* esteja devidamente instruída com prova da materialidade do ilícito e traga indícios da autoria delitiva.

O dispositivo em questão (art. 356 do Código Eleitoral) só evidencia a defasagem do procedimento processual penal previsto no Código, o qual está em total dissonância com a vigente ordem constitucional.

Contudo, ao que parece esse não é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, pois ao aprovar a Resolução n. 23.396/2014, que dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais nas eleições gerais de 2014, repetiu, *ipsis litteris*, o disposto no art. 356 do Código Eleitoral e ainda foi além ao determinar no seu art. 5º que a autoridade policial, ao tomar conhecimento da prática de infração penal eleitoral, deverá informá-la imediatamente ao Juízo Eleitoral competente (o correto, com todo o respeito, seria o envio das peças para o titular da ação penal e não para o Juízo, sem prejuízo de a autoridade policial instaurar, de ofício, o procedimento inquisitorial). E não é só, a resolução previu no art. 6º a possibilidade de o juiz eleitoral requisitar diretamente à revelia do Ministério Público, repise-se, titular exclusivo da ação penal eleitoral, a instauração de inquérito policial. Por fim, o art. 8º daquela resolução sacramentou que “O inquérito policial somente será instaurado mediante determinação da Justiça Eleitoral”, ressaltando, tão somente, a hipótese de flagrante delito, quando então, nesta única situação, o procedimento inquisitorial poderá ser instaurado de ofício pela autoridade policial ou mediante requisição do Ministério Público Eleitoral².

Tais disposições ferem de morte o sistema acusatório adotado na Constituição Federal de 1988, bem como o princípio da imparcia-

2 O STF, ao julgar medida cautelar requerida pelo PGR na ADI 5.104, suspendeu, por maioria de votos, a eficácia do art. 8º da Resolução n. 23.396/2014, vencidos os ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

lidade do juiz, porquanto não há dúvidas de que, ao desempenhar um papel ativo na fase pré-processual, podendo, inclusive, requisitar a instauração de inquérito policial, haverá uma vinculação psicológica do julgador que, provavelmente, não terá a necessária isenção para julgar. Além do mais, as disposições em referência suprimem de forma inconstitucional a atuação do Ministério Público na *persecutio criminis*.

Em seguida, prevê o art. 357 que “verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de dez dias”. Não ressalva o dispositivo em questão, contudo, se tal prazo se aplica tanto a réu preso quanto ao solto, o que nos leva à conclusão que incide em ambos os casos, ou seja, independentemente da situação do acusado, o órgão ministerial terá dez dias para apresentar a inicial acusatória. Há, contudo, quem defenda que

[...] tratando-se de indiciado preso, o prazo para o oferecimento da denúncia não pode ser o ordinário, de 10 (dez) dias, previsto no Código Eleitoral, mas aquele definido no Estatuto Processual Penal, que é o diploma que deve ser aplicado no silêncio do primeiro, ou seja, 5 (cinco) dias (PONTE, 2010).

Os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 357 do Código Eleitoral trazem mais uma previsão esdrúxula desse diploma, no sentido de que, caso o representante do Ministério Público Eleitoral não ofereça denúncia no prazo legal (10 dias), o juiz eleitoral ou qualquer cidadão, desde que o primeiro quede-se inerte, representará contra o promotor eleitoral a fim de apurar sua responsabilidade, inclusive penal.

Sabe-se que vige no processo penal o princípio da obrigatoriedade, ou seja, diante de elementos suficientes que autorizem a deflagração de uma persecução penal em juízo, estará o representante ministerial obrigado a oferecer a respectiva denúncia. Trata-se, portanto, de dever funcional. Contudo, não se pode imputar responsabilidade ao órgão ministerial simplesmente porque ele deixou transcorrer o respectivo prazo, pois, como se sabe, várias circunstâncias, reconhecidas inclusive pela jurisprudência, autorizam a extrapolação do prazo para o oferecimento de denúncia sem a configuração, sequer, de constrangimento ilegal, como, por exemplo, a complexidade do caso e a grande quantidade de acusados.

Obviamente, caso haja indícios de que o representante do Ministério Público atuou de forma desidiosa para satisfazer sentimento pessoal ou mediante a prática de qualquer outra conduta ilícita, impõe-se a representação/apuração, regra que se estende inclusive ao magistrado que porventura atue dessa forma, sendo desnecessária previsão nesse sentido no estatuto processual.

Em seguida o Código Eleitoral, no art. 358, elenca as hipóteses em que a denúncia será rejeitada, quais sejam, quando o fato narrado evidentemente não constituir crime, já estiver extinta a punibilidade pela prescrição ou outra causa e, por fim, quando for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição para o exercício da ação penal.

Se não for o caso de rejeição da inicial acusatória (art. 358, do Código Eleitoral), o juiz, ao tempo em que receber a denúncia, designará audiência para proceder ao “depoimento” [sic] do acusado (o Código Eleitoral referiu-se a depoimento pessoal do acusado, quando na realidade queria dizer, obviamente, interrogatório). A partir da realização desse ato processual (interrogatório), inicia-se o prazo para oferecimento de alegações escritas (10 dias), oportunidade em que deverá ser apresentado o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, tudo conforme previsão disposta no art. 359 e seu parágrafo único, do Código Eleitoral.

Passo seguinte, após o interrogatório e a apresentação da defesa escrita, serão designadas audiências, uma para a oitiva das testemunhas da acusação e outra para se colher o depoimento das testemunhas arroladas pela defesa, abrindo-se em seguida, após a realização de diligências eventualmente requeridas pelo Ministério Público e deferidas pelo juiz, vista dos autos às partes para oferecimento de alegações finais no prazo de cinco dias. Em seguida os autos serão conclusos ao juiz para proferir sentença no prazo de dez dias (veja que, ao contrário do previsto quanto à desídia do representante ministerial para o oferecimento de denúncia, o Código Eleitoral não previu qualquer providência que visasse apurar responsabilidade do magistrado no caso de este não obedecer ao prazo estipulado para proferir sentença), tudo conforme disposto nos arts. 359, 360 e 361 do Código Eleitoral.

Como se vê, o procedimento do Código Eleitoral, que prevê como primeiro ato processual, após o recebimento da denúncia, a realização de audiência de interrogatório do acusado – passando pelo oferecimento de defesa escrita, momento em que se deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas – e posterior realização de mais duas audiências de instrução – uma para a oitiva das testemunhas de acusação e outra para as de defesa –, finalizando com a apresentação de alegações finais escritas – isso não antes da abertura de vistas às partes para se manifestar sobre a regularidade do feito e o interesse na realização de diligências complementares –, em muito se assemelha ao rito previsto no Código de Processo Penal antes da reforma implementada pela Lei n. 11.719/2008.

Por fim, dispõe o art. 364 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes foram conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

Logo, nos termos do artigo acima transcrito, a Justiça Eleitoral será competente não apenas para processar e julgar os crimes eleitorais mas também os comuns que forem conexos com aqueles. Ademais, para tanto, dever-se-á aplicar o *iter* previsto no próprio Código Eleitoral, lançando-se mão do disposto no Código de Processo Penal apenas de forma subsidiária ou supletiva.

Registre-se que essa última parte do dispositivo em enfoque, consagrada do princípio da subsidiariedade, justificava-se na medida em que o procedimento previsto no Código Eleitoral, datado de 1965, conforme supra registrado, compatibilizava-se com o procedimento previsto no Código de Processo Penal, de 1941. Portanto, nada mais natural que o segundo (CPP), até então considerado lei geral ou comum, só tivesse aplicação no primeiro (CE), reputado como norma especial e posterior, nas hipóteses de omissão deste.

Contudo, notadamente após o advento da Lei n. 11.719/2008, esse panorama mudou radicalmente; pois, conforme anteriormente registrado, os procedimentos processuais penais previstos no Código

de Processo Penal e no Código Eleitoral não mais possuem pontos de congruência. Essa lei (11.719/2008), que trouxe modernidade, eficiência e celeridade ao processo penal comum, alterou radicalmente este procedimento, consagrando no Código de Processo Penal institutos e princípios constitucionais atualmente em vigor, como, por exemplo, ampla defesa, contraditório, duração razoável do processo e, acima de tudo, pacificação social eficiente, razão pela qual, no nosso entender, o Código Eleitoral – pelo menos nessa parte cujos dispositivos encontram-se em vigor desde a sua promulgação em 1965, forjados sob outra ordem constitucional – atualmente não deve mais ser considerado norma especial para fins do disposto na parte final do § 2º do art. 394 do CPP.

4 Dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou ao longo do seu texto, e expressamente no art. 5º, LV, a garantia aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, com natureza de cláusula pétreia, do exercício do contraditório e da ampla defesa, não apenas no sentido de possibilitar às partes a manifestação em processos judiciais e administrativos mas, principalmente, como uma pretensão à tutela jurídica plena e eficaz.

Conforme ensina Paulo Roberto de Figueiredo Dantas (2010, p. 34):

O princípio do contraditório, também denominado audiência bilateral, é aquele que faculta à parte, em um processo judicial ou mesmo administrativo, e aos acusados em geral, a chance de se manifestarem sobre todas as alegações e documentos produzidos pela parte contrária. Decorre desse princípio a necessidade de concessão de igualdade de tratamento a ambas as partes de uma relação processual.

O princípio da ampla defesa, ao seu turno, é aquele que confere à parte, num processo, a possibilidade de trazer aos autos todas as suas alegações e provas que considerar úteis a sua plena defesa, à garantia de seus direitos.

Com efeito, até em razão do bem jurídico veiculado, não há dúvidas de que o contraditório e a ampla defesa são o cerne ao redor do qual se desenvolve o Processo Penal. Não se trata de mero direito, mas de uma dupla garantia: do acusado e do justo processo; é uma condição legitimante da própria jurisdição.

Dessa forma, os princípios do contraditório e da ampla defesa têm reflexos importantes dentro do Direito Processual Penal, pois norteiam a aplicação das regras infraconstitucionais e visam ao fiel respeito e salvaguarda dos preceitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Portanto, tais princípios, como se vê, dirigem-se não apenas ao legislador, o qual, ao aprovar leis que envolvam restrições de direitos (o processo penal lida com a liberdade da pessoa, que é colocada em risco), deverá garantir ao demandado o acesso aos meios e instrumentos necessários ao exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa (como fez ao aprovar a reforma do CPP), como também ao juiz, que deverá propiciar ao acusado as condições necessárias ao exercício eficaz de sua defesa, interpretando, se for o caso, os respectivos ordenamentos legais em consonância com os princípios constitucionais em referência³.

5 Aplicabilidade do rito previsto no Código de Processo Penal aos crimes eleitorais

Após transcorridos mais de cinco anos desde a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que, conforme visto, alterou de forma significativa o procedimento penal comum, adequando-o à nova ordem constitucional, a jurisprudência e a doutrina ainda não chegaram a um acordo quanto à possibilidade, ou não, de aplicação dessas novas disposições ao procedimento processual penal previsto no Código Eleitoral.

3 Conforme ensina Antônio Scarance Fernandes, ao citar Ada Pellegrini Grinover, é indispensável “[...] ler as normas processuais à luz dos princípios e das regras constitucionais [...]”.

Com efeito, em um primeiro momento, o Tribunal Superior Eleitoral pareceu caminhar pela não aplicabilidade das inovações em referência, tendo em consideração o princípio da especialidade. Assim, o TSE, à unanimidade de votos, sufragou em 19 de março de 2013, no julgamento do Recurso em Habeas Corpus n. 429-94.2012.6.16.0000, a não aplicação das regras procedimentais trazidas pela Lei n. 11.719/2008 à persecução dos crimes eleitorais. A ementa do acórdão restou vazada nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. INOVAÇÕES. CPP. APLICAÇÃO. PROCESSO PENAL ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 – As inovações do CPP introduzidas pela Lei 11.719/2008 não incidem no procedimento dos crimes eleitorais, pois o Código Eleitoral disciplina especificamente a matéria e consiste em lei especial, não podendo ser afastada por lei posterior de caráter geral. Precedente.

2 – Recurso desprovido (TSE, RHC 429-94.2012, rel. min. Nancy Andrighi, julgado em 19.3.2013).

Contudo, posteriormente, em 16 de maio de 2013, no julgamento do Habeas Corpus n. 84.946 (acórdão pendente de publicação), o Tribunal Superior Eleitoral deu uma reviravolta no seu entendimento ao aceitar a incidência das inovações da Lei n. 11.719/2008 aos processos que tenham como objeto a persecução penal de um crime eleitoral.

Ao que parece, esse último entendimento é o que prevalece no Tribunal Superior Eleitoral (pelo menos na atual composição daquela Corte), porquanto ao editar a já citada Resolução n. 23.396/2013, que dispôs sobre a apuração de crimes eleitorais nas eleições de 2014 (participaram da sessão que aprovou aquele ato normativo os ministros Marco Aurélio, Presidente; Dias Toffoli, Relator; Gilmar Mendes; João Otávio de Noronha; Henrique Neves da Silva; e as ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio), estabeleceu-se no art. 13 o seguinte comando, *in verbis*:

Art. 13. A ação penal eleitoral observará os procedimentos previstos no Código Eleitoral, com aplicação obrigatória dos artigos 395, 396,

396-A, 397 e 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008. Após essa fase aplicar-se-ão os artigos 359 e seguintes do Código Eleitoral.

Mesmo sinalizando-se um primeiro passo normativo em direção à efetiva aplicação do novo procedimento instituído pela Lei n. 11.719/2008 ao processo penal eleitoral, não se pode deixar de ter presente que o citado art. 13 da Resolução n. 23.396/2013 do TSE traz em seu bojo incoerências que provavelmente criarão dúvidas aos aplicadores do Direito.

A título de exemplo, ao tempo em que determina a obrigatoriedade de aplicação do disposto no art. 400 do Código de Processo Penal, que, entre outras inovações, transferiu o interrogatório do acusado para o último ato da instrução, o referido dispositivo da mencionada resolução dispôs que se deve aplicar também o art. 359 do Código Eleitoral, que tem redação diametralmente oposta à do art. 400 do CPP, ou seja, afirma que o “depoimento” [sic] do acusado será o primeiro ato processual a ser realizado, antes mesmo da oitiva das testemunhas.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a questão relativa à aplicação das inovações da Lei n. 11.719/2008 à persecução de crimes cujo procedimento penal esteja previsto em lei especial não é tranquila.

No tocante à Lei de Drogas, o órgão de cúpula do Judiciário brasileiro tem sufragado, de forma reiterada, que as disposições procedimentais previstas na Lei n. 11.343/2006 prevalecem sobre o procedimento penal comum por se tratarem de normas especiais, independentemente de qualquer outra cogitação. Nesse sentido, há o seguinte precedente:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PROCESSADA PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS SOB A ÉGIDE DA LEI 11.343/2006. PEDIDO DE NOVO INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ART. 400 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. I – Se a paciente foi processada pela prática do delito de tráfico ilícito de drogas, sob a égide da Lei 11.343/2006, o procedimento a ser adotado é o especial, estabelecido nos arts. 54 a 59

do referido diploma legal. II – O art. 57 da Lei de Drogas dispõe que o interrogatório ocorrerá em momento anterior à oitiva das testemunhas, diferentemente do que prevê o art. 400 do Código de Processo Penal. III – Este Tribunal assentou o entendimento de que a demonstração de prejuízo, “a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que [...] o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades *pas de nullité sans grief* compreende as nulidades absolutas” (HC 85.155/SP, rel. min. Ellen Gracie). IV – Recurso ordinário improvido. (RHC 116713, rel. min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 11.6.2013, *DJe*-120 DIVULG 21 jun. 2013 PUBLIC 24 jun. 2013).

Especificamente quanto ao processo penal eleitoral, ainda não houve manifestação colegiada do Supremo Tribunal Federal (seja do plenário, seja das turmas) sobre a aplicação das inovações processuais objeto deste estudo do procedimento penal eleitoral. Contudo, em decisão monocrática, o ministro Celso de Mello, ao apreciar medida cautelar requerida no Habeas Corpus n. 107.795/SP, deixou evidenciado seu entendimento de que as inovações introduzidas pela Lei n. 11.719/2008 no processo penal comum aplicam-se à persecução dos crimes eleitorais. Vale a transcrição da ementa dessa decisão, repita-se, monocrática⁴:

CRIME ELEITORAL. PROCEDIMENTO PENAL DEFINIDO PELO PRÓPRIO CÓDIGO ELEITORAL (“LEX SPECALIS”). PRETENDIDA OBSERVÂNCIA DO NOVO “ITER” PROCEDIMENTAL ESTABELECIDO PELA REFORMA PROCESSUAL PENAL DE 2008, QUE INTRODUZIU ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (“LEX GENERALIS”). ANTINOMIA MERAMENTE APARENTE, PORQUE SUPERÁVEL MEDIANTE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE (“LEX SPECIALIS DEROGAT LEGI GENERALI”). CONCEPÇÃO ORTODOXA QUE PREVALECE, ORDINARIAMENTE, NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS ANTINÔMICOS QUE OPÕEM LEIS DE CARÁTER GERAL ÀQUELAS DE CONTEÚDO ESPECIAL. PRETENDIDA UTILIZAÇÃO DE FATOR DIVERSO DE SUPERACÃO DESSA ESPECÍFICA ANTINOMIA DE PRIMEIRO

4 Decisão monocrática proferida pelo ministro Celso de Mello em 28 de outubro de 2011.

GRAU, MEDIANTE OPÇÃO HERMENÊUTICA QUE SE MOSTRA MAIS COMPATÍVEL COM OS POSTULADOS QUE INFORMAM O ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE DEFESA. VALIOSO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (AP 528-AGR/DF), REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI). NOVA ORDEM RITUAL QUE, POR REVELAR-SE MAIS FAVORÁVEL AO ACUSADO (CPP, ARTS. 396 E 396-A, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.11.719/2008), DEVERIA REGER O PROCEDIMENTO PENAL, NÃO OBSTANTE DISCIPLINADO EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL, NOS CASOS DE CRIME ELEITORAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DESSA POSTULAÇÃO. OCORRÊNCIA DE “PERICULUM IN MORA”. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

Deixando evidente que o tema em questão está longe de ser pacífico, não se pode deixar de ter presente que, ao lançar parecer quanto ao mérito do Habeas Corpus anteriormente citado, a Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques opinou pela denegação da ordem, porquanto, no seu entender,

[...] considerando que o Código Eleitoral prevê rito próprio para o processo e julgamento dos crimes eleitorais, a sua aplicação é de rigor. O rito previsto no Código de Processo Penal, lei geral que é, não é aplicado para os procedimentos insertos nas legislações especiais, como, por exemplo, a Lei 11.343/06 ou Lei 11.340/06, salvo caráter supletivo.

Na doutrina o tema em enfoque também não é tranquilo. Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (2012, p. 65), em *Crimes eleitorais e processo penal eleitoral*, quando registra os diferentes posicionamentos dos tribunais, consigna sua opinião quanto à inaplicabilidade das inovações legislativas ao processo penal eleitoral, “[...] entendemos que, em face do caráter subsidiário e supletivo da aplicação do Código de Processo Penal, deve prevalecer o rito previsto no Código Eleitoral, sem que isso, de qualquer forma, seja ofensivo ao direito de defesa”.

Roberto Moreira de Almeida (2003, p. 619), por seu turno, defende a aplicabilidade das disposições procedimentais do Código de Processo Penal trazidas pela Lei n. 11.719/2008 à Justiça Eleitoral. Registra aquele autor:

Com o advento da Lei n. 11.719/2008, de 23 de junho de 2008, que derogou o Código de Processo Penal, entendemos ser plenamente cabível a adoção pela Justiça Eleitoral de primeiro grau dos procedimentos comum ordinário, comum sumário e comum sumaríssimo, tal qual estatuído no novel diploma normativo.

Consigne-se, ademais, por oportuno, que, no tocante à aplicação da Lei n. 9.099/1995, que trata dos juizados especiais cíveis e criminais, a jurisprudência não vacila, sendo unânime o entendimento de terem os institutos despenalizadores lá previstos (transação penal e suspensão condicional do processo) incidência nos crimes eleitorais. Veja-se, a propósito, a seguinte decisão, que evidencia não ser de hoje esse entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

PROCESSO PENAL ELEITORAL - LEIS n. 9.099/95 e 10.259/2001 - APLICABILIDADE. As Leis n. 9.099/95 e 10.259/2001, no que versam o processo relativo a infrações penais de menor potencial ofensivo, são, de início, aplicáveis ao processo penal eleitoral. A exceção corre à conta de tipos penais que extravasem, sob o ângulo da apenação, a perda da liberdade e a imposição de multa para alcançarem, relativamente a candidatos, a cassação do registro, conforme é exemplo o crime do artigo 334 do Código Eleitoral. (Recurso Especial Eleitoral n. 25/137, Acórdão n. 25/137 de 7.6.2005, rel. min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Publicação: *DJ*, volume I, 16.9.2005, p. 173 RJTSE, volume 16, Tomo 3, p. 415).

Portanto, como se vê, apesar de haver, hodiernamente, uma tendência de se aceitar a aplicação das inovações procedimentais introduzidas pela Lei n. 11.719/2008 ao processo penal eleitoral, a matéria ainda mostra-se controversa, seja no âmbito jurisprudencial, seja no doutrinário.

Visto que o intuito do presente artigo não é apenas apresentar tal controvérsia mas também se posicionar acerca da matéria, registro que me alinhio à corrente que entende pertinente se aplicarem, na sua integralidade, as atuais disposições procedimentais comuns ao processo penal eleitoral previsto no Código Eleitoral.

Antes de mais nada, registre-se que, de fato, tanto o Código de Processo Penal quanto o Código Eleitoral consagram o princípio da especialidade como método de sanar eventuais antinomias verificadas entre aqueles estatutos normativos. Dessa forma, segundo previsto no art. 394, § 2º, do CPP e no art. 364 do Código Eleitoral, o procedimento penal comum só será aplicado no âmbito do procedimento penal eleitoral quando este for omissivo, ou seja, terá aplicação apenas subsidiária ou supletiva. Dispõem aqueles dispositivos:

Art. 394. [...]

Parágrafo 2º. Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial.

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

Contudo, diante das inovações introduzidas pela Lei n. 11.719/2008, que adequaram o procedimento penal comum aos atuais postulados e princípios constitucionais processuais, como por exemplo, ampla defesa, contraditório e duração razoável do processo, impõe-se proceder a uma nova *leitura* do princípio da especialidade ou subsidiariedade, notadamente no tocante à antinomia atualmente verificada entre as normas procedimentais previstas no Código de Processo Penal e no Código Eleitoral.

Ora, conforme já demonstrado neste estudo, as novas disposições do procedimento processual penal comum, introduzidas pela Lei n. 11.719/2008 – obrigatoriedade de defesa escrita inicial, realização do interrogatório ao final da instrução, concentração da audiência, consagração dos princípios da identidade física do juiz e da oralidade –, ao adequarem as normas do processo penal comum à atual ordem constitucional, trouxeram enormes benefícios não apenas para o acusado, que poderá exercer de modo mais eficaz a sua defesa, mas também à vítima e, em última análise, à própria sociedade, porquanto terão uma resposta estatal mais célere após a deflagração da persecução penal em juízo.

Por outro lado, as disposições procedimentais previstas no Código Eleitoral foram forjadas em outra realidade constitucional, não tão (ou nada) consentânea com os postulados da ampla defesa, contraditório, duração razoável do processo etc.

Dessa forma, impõe-se resolver a presente antinomia à luz das disposições constitucionais atualmente em vigor, pois, conforme ensina Antônio Scarance Fernandes (2012, p. 27), ao citar Ada Pellegrini Grinover, é indispensável “[...] ler as normas processuais à luz dos princípios e das regras constitucionais [...]”, bem como “[...] verificar a adequação das leis à letra e ao espírito da Constituição [...]”.

Assim, conforme bem pontuado pelo ministro Celso de Mello, na apreciação da medida cautelar requerida no HC n. 107.795/SP já citado, impõe-se, na espécie, a superação do critério da especialidade, a fim de prevalecerem, quanto à solução da antinomia verificada entre a norma procedimental comum, prevista no CPP, e a especial, prevista no CE, princípios e postulados constitucionais contemplados, atualmente, naquele primeiro. Afirmou o eminente ministro em sua decisão:

Ocorre, no entanto, que se invoca, no caso, um outro critério, que não o da especialidade, fundado em opção hermenêutica que se legitima em razão de se mostrar mais compatível com os postulados que informam o estatuto constitucional do direito de defesa, conferindo-lhe substância, na medida em que a nova ordem ritual definida nos arts. 396 e 396-A, na redação dada pela Lei n. 11.719/2008, revela-se evidentemente mais favorável que a disciplina procedimental resultante do próprio Código Eleitoral.

Embora a decisão citada tenha tido como objeto apenas o disposto nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, que tratam da defesa inicial escrita, entendemos que todo o procedimento penal comum previsto nos arts. 394 a 405 (ordinário); 531 a 538 (sumário), do CPP, deverá ter incidência no processo penal eleitoral.

Dessa forma, atualmente, o procedimento penal comum previsto no CPP deve ser encarado como um *standard* mínimo para todo e qualquer rito, inclusive aquele dito especial, impondo-se aos aplicadores do Direito (membros do Ministério Público e juízes) ressaltar,

tão somente, as normas efetivamente especializantes dos respectivos diplomas *especiais*, que justifiquem, diante da peculiaridade da persecução penal, a adoção de um procedimento distinto daquele previsto no Código de Processo Penal.

Este, inclusive, ao que parece, foi o escopo do § 4º do art. 394 do CPP com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, o qual determinou:

Art. 394. [...]

Parágrafo 4º. As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.

Conforme esse comando legal, as normas relativas à rejeição da denúncia – resposta inicial escrita e sua respectiva abrangência, bem como absolvição sumária, por imposição legal – deverão incidir em todo e qualquer procedimento, seja ele especial ou não. Contudo, no nosso entender, o legislador disse menos do que deveria, tendo em vista a possibilidade de ter abrangido com tal normatização os demais dispositivos reguladores do procedimento processual penal comum, como, por exemplo, concentração da audiência, oferecimento de alegações finais e prolação de sentença oral, gravação das audiências etc. Perdeu-se uma excelente oportunidade de unificar e, acima de tudo, sistematizar todo o processo penal.

Nesse sentido ensina Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (2012, p. 65). Para este doutrinador, o simples fato de o crime estar previsto em lei extravagante não deve (nem pode, diante do princípio da igualdade) levar à adoção de rito distinto do previsto no ordenamento comum, salvo, obviamente, no caso de questões particulares justificadoras de rito diferenciado. Registrou, com percuciência, aquele doutrinador: “não nos parece justificável que simplesmente pela diferença de bem jurídico tutelado, variem as regras de processo (que devem assegurar a ampla defesa e o contraditório, em todos os casos)” (GONÇALVES, 2012).

Nesse ponto, andou bem o legislador ao aprovar a Lei n. 12.850/2013, que definiu organização criminosa e dispôs sobre a investigação crimi-

nal, os meios de obtenção de prova, infrações penais e o procedimento criminal. Vaticinou, no seu art. 22, que os crimes previstos naquela lei, bem como os ilícitos conexos com aqueles, serão submetidos ao procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal, ressalvando, apenas, questões especializantes da persecução criminal (judicial ou extrajudicial) diante da natureza do ilícito que trata, por exemplo, a possibilidade de suspensão do prazo para oferecimento de denúncia em desfavor do *colaborador* (§ 3º do art. 4º) e o período máximo para a finalização da instrução processual (parágrafo único do art. 22).

Portanto, nessa direção, conforme já registramos, a única regra procedimental prevista no Código Eleitoral que deve subsistir é aquela prevista no art. 355, a qual determina que todos os ilícitos eleitorais serão perseguidos mediante ação penal pública incondicionada. Trata-se de norma efetivamente especial, tendo em vista que se levou em consideração, para assim disciplinar, o bem jurídico tutelado pela norma penal eleitoral, qual seja, a regularidade e hígidez do processo eleitoral e, em última análise, do próprio regime democrático.

Ademais, caso prevaleça o entendimento da não aplicação das atuais regras procedimentais trazidas pela Lei n. 11.719/2008 ao processo penal eleitoral, chegar-se-á ao absurdo de processar acusados da prática dos mesmos delitos por regras procedimentais distintas.

Assim, consoante determinação contida no art. 396 do CE, os crimes comuns praticados em conexão com os crimes eleitorais serão julgados perante a Justiça Eleitoral, ou seja, compete àquela justiça especializada, por exemplo, processar e julgar acusado de um crime contra o patrimônio levado a efeito em conexão com um crime eleitoral. Dessa forma, a prevalecer este entendimento, dever-se-ia adotar, para ambos os ilícitos, o *iter* procedimental previsto no Código Eleitoral, que, conforme fartamente evidenciado neste estudo, é mais limitado e não confere tantas garantias ao réu. Por outro lado, aquele que praticar apenas um crime contra o patrimônio terá em seu favor todas as regras procedimentais consagradoras dos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no Código de Processo Penal. Esse tratamento diferenciado não se justifica.

Portanto, em face de todo o exposto, entendemos pela aplicação integral dos ritos introduzidos pela Lei n. 11.719/2008 às leis especiais, entre elas a legislação eleitoral, devendo-se observar, tão somente se cabível, o procedimento ordinário (arts. 394 a 405 do CPP), o sumário (arts. 531 a 538 do CPP) ou quiçá o sumaríssimo, este último previsto na Lei n. 9.099/1995.

6 O papel do Ministério Público no processo penal

Por fim, entendemos pertinente traçar, embora em breves linhas, a função desempenhada pelo Ministério Público no processo penal, destacando a possibilidade de o órgão ministerial, mesmo quando atuar como parte, defender a adoção de procedimento que se mostre mais compatível com o espírito e princípios consagrados na Constituição Federal, ainda que tal postura implique em benefícios processuais para o acusado.

O processo penal é, sem dúvida, o campo mais fértil de atuação do membro ministerial. Com o advento da Constituição de 1988, atribuiu-se ao Ministério Público o mister de promoção da ação penal, como evidência da sua atuação. É bom que se esclareça que, na elaboração da Constituinte, quando se tratou da *organização dos poderes*, o capítulo IV foi integralmente dedicado aos organismos cuja atribuição é considerada “função essencial à Justiça”, subdividindo-se em três seções que tratam do Ministério Público, da Advocacia Geral da União e da Defensoria Pública, organismos verdadeiramente indispensáveis à função jurisdicional do Estado.

Especificamente ao Ministério Público, no que se refere às suas atribuições institucionais, ficou estabelecido no art. 129, I, que o órgão promoverá privatamente a ação penal pública, representando este mister a grande âncora da atuação ministerial na deflagração do processo. De fato, a confiança da comunidade, materializada na ação do legislador, teve correspondência positiva, uma vez que a instituição ministerial tem credibilidade com a sociedade brasileira. É verdadeiramente um órgão de vanguarda. O ato de iniciativa é privativo do Ministério Público. A ressalva que se faz é de natureza também

constitucional, pois a Carta Magna prevê no inciso LIX do seu art. 5º que: “Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do MP, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requerimento do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidades para representá-lo”.

Ademais, não se deve deixar de ter presente que o órgão ministerial, quando não atua como parte no processo penal, deverá, obrigatoriamente, funcionar como *custos legis*, ou seja, desempenhará uma função fiscalizatória. Nesse sentido dispõe a atual redação do art. 257 do CPP, na redação dada pela Lei n. 11.719/2008, *in verbis*:

Art. 257. Ao Ministério Público cabe:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e

II – fiscalizar a execução da lei.

Quando o Ministério Público atua como fiscal da lei, o que no processo penal verifica-se perante os tribunais e nas ações penais privadas – esta última hipótese inexistente no âmbito do processo penal eleitoral –, não há dúvidas de que o representante ministerial zelará pelo fiel cumprimento da ordem jurídica, seja no sentido de beneficiar o réu, seja no de adotar uma posição desfavorável ao acusado.

Por outro lado, quando atua como titular da ação penal, ou seja, como parte, suscitam-se dúvidas quanto à atuação do Ministério Público. Nessa hipótese, como ele atua em defesa da sociedade frente à ofensa a um bem jurídico tutelado pela norma penal, será que o órgão ministerial deverá adotar, em qualquer ocasião, posição que desfavoreça o acusado, porquanto haja evidente interesse na condenação deste? Ou, mesmo quando é parte, o Ministério Público não se desobriga da sua missão de defesa da ordem jurídica?

É evidente que as funções do Ministério Público no processo, muitas vezes, ocasionam conflitos ou, pelo menos, conflitos aparentes, especialmente quando atua como acusador. A propósito, impõe-se registrar que a figura do acusador sistemático, tão peculiar a um ineficaz pensamento antigo do MP, vem se desgastando paulatina-

mente. Na verdade, mesmo quando atua no polo ativo da ação penal, o órgão ministerial não se desincumbe da missão de promover a lei e a justiça. O Ministério Público é, de fato, um defensor da sociedade cada vez que atua na tribuna da acusação e, nessa perspectiva, tem interesse de que a ação penal se desenrole dentro dos parâmetros instituídos pela lei e acima de tudo pela Magna Carta, a fim de alcançar um provimento judicial efetivamente justo. Em suma, o representante ministerial, no âmbito do processo penal, busca, em última análise, a promoção da justiça.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer empecilho do órgão ministerial na função eleitoral quando o oferecimento da inicial acusatória pugnar pela adoção do rito procedimental previsto no Código de Processo Penal. Ao contrário, impõe-se que adote tal postura, sem que, com isso, macule a sua credibilidade perante a sociedade.

7 Conclusão

Nota-se, apesar de ainda imperar a inadmissível insegurança jurídica quanto ao rito a ser adotado nos processos penais eleitorais, tendo em vista a controvérsia ou o não posicionamento definitivo dos tribunais superiores quanto ao tema, que há uma clara tendência de se admitir a incidência do novo rito estabelecido pela Lei n. 11.719/2008 que derogou o Código de Processo Penal na parte relativa aos procedimentos.

Efetivamente, entendemos que essa posição é a que deve prevalecer, porquanto, além de o novo procedimento processual penal comum revelar-se mais benéfico ao acusado que o vetusto rito previsto no Código Eleitoral (arts. 355 a 364) – tendo em vista que aquele primeiro, por meio das alterações introduzidas pela Lei n. 11.719/2008, concretizou o princípio da igualdade mediante o equilíbrio à natural dicotomia existente no processo penal entre o ideal de segurança social e a imprescindibilidade de se resguardar o indivíduo em seus direitos fundamentais –, também trouxe, conforme visto, inegáveis benefícios para a própria vítima e, em última análise, à coletividade, pois muniu o juízo de instrumentos hábeis para efetivar um julgamento não apenas célere mas também eficaz do ponto de vista da apli-

cação da pena que melhor cumpra sua missão de reprimir e prevenir a prática de novas infrações penais.

Portanto, para solucionar a antinomia atualmente existente entre os dispositivos do Código de Processo Penal e do Código Eleitoral na parte relativa ao procedimento processual penal, deve-se superar o usual método de utilização do princípio da especialidade a fim de se adotar opção hermenêutica mais consentânea com a atual ordem constitucional, que, como se sabe, impôs não apenas ao legislador mas também ao aplicador do Direito a adoção de instrumentos e opções judiciais que concretizem a ampla defesa, o contraditório e a duração razoável do processo.

No nosso entender, apenas o disposto no art. 355 do Código Eleitoral é que ainda deverá subsistir, por se mostrar o único dispositivo que traz, efetivamente, disposição especializante, pois determina que todos os crimes eleitorais, mesmo aqueles atentatórios à honra de outrem, serão perseguidos mediante ação penal pública incondicionada.

Registre-se, ademais, que a solução ora apresentada deverá ser adotada no âmbito dos juízos e do Ministério Público Eleitoral, mediante construção jurisprudencial. Por outro lado, impõe-se uma urgente reforma no Código Eleitoral, na parte relativa ao procedimento penal, a fim de adequá-lo à atual ordem constitucional bem como ao estatuto processual penal comum, devendo o Código Eleitoral contemplar apenas os elementos efetivamente especializantes, justificados pelas peculiaridades da persecução dos ilícitos desta natureza, como em boa hora fez o legislador ao aprovar a Lei n. 12.850/2013, que trata do crime de organização criminosa e a sua respectiva persecução penal.

Referências

ALMEIDA, Roberto Moreira de. *Curso de direito eleitoral*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

BRITO, Alexis Couto de (Coord.). *Recentes reformas processuais*. São Paulo: Premier, 2008.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. *Direito processual constitucional*. São Paulo: Atlas, 2010.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GIACOMOLLI, Nereu José. *Reformas (?) do processo penal: considerações críticas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Comentários às reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Crimes eleitorais e processo penal eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2012.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Coord.). *As reformas no processo penal, as novas leis de 2008 e os projetos de reforma*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PONTE, Antonio Carlos da. *Crimes eleitorais*. São Paulo, Saraiva, 2010.

SILVA, Ivan Luís Marques da. *Reforma processual penal de 2008*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. O conceito de bem jurídico penal difuso. *Doutrina Adcoas*, São Paulo, v. 7, n. 20, out. 2004, p. 393-394.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2009.